

União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo

8º Seminário de Planejamento e Gestão Educacional

São Paulo – 31.01.24

O Plano Municipal de Educação (PME), o fim da gestão 2021/2024

José Silvio Graboski de Oliveira
Advogado – Especialista em Direito Educacional

Graboski
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Plano Nacional de Educação
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

Monitorar: acompanhar, para consideração (informações fornecidas por instrumentos técnicos); Dirigir ou submeter a controle através de monitor(es); monitorizar.

Avaliar: Processo que visa verificar a aquisição de competências e habilidades em determinada área do conhecimento ou do campo laboral. Tem sempre em vista o processo de melhoria contínua.

Sinônimos: verificação, mensuração, aferição, etc...

Plano Nacional de Educação

Lei 13.005/14

Art. 5º -

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

Plano Nacional de Educação

Lei 13.005/14

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

Monitoramento dos PMEs

- ✓ Rede de Assistência Técnica para Monitoramento e Avaliação dos Planos de Educação;
- ✓ Ferramenta do Conviva;
- ✓ Estratégias próprias de acordo com o PME

Monitoramento dos PMEs

Dificuldades em atingir as metas

- ✓ Pandemia COVID 19;
- ✓ Não cumprimento da meta 20 pela União.

Documento Referência da Conferência Nacional de Educação - CONAE

“**A pandemia afetou decisivamente** a qualidade e o direito à educação, mediante o fechamento de instituições educativas, a adoção de novas formas de ensino para as quais não havia oferta de condições objetivas e formação adequada, a interrupção de projetos e a restrição do convívio social, todas com consequências negativas no campo educacional. Já existia um cenário com enormes desigualdades de acesso, conclusão, aprendizado que, com efeito, a pandemia aprofundou (...) **Diversas políticas implementadas nos últimos anos, não só deixaram o PNE marginalizado**, como foram na contramão dele. Ademais, o Plano teve sua construção pautada em um avanço progressivo de cumprimento das metas, em que aquelas que deveriam ser cumpridas nos primeiros anos de vigência eram essenciais para o avanço das subseqüentes - e, não cumprindo as primeiras, todo o Plano ficava comprometido”

“META 20 Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.”

Documento Referência da Conferência Nacional de Educação - CONAE

“O monitoramento da Meta 20, voltada à questão do financiamento, é realizado pela análise da evolução de dois indicadores: Gasto público em educação pública (Indicador 20A) e Gasto público em educação (Indicador 20B). Esses indicadores permanecem estagnados em torno de 5,0% e 5,5% do PIB e bem distantes das metas estabelecidas no PNE. Esses resultados apontam para uma grande dificuldade dos entes em aumentar o orçamento destinado à educação.”

Monitoramento do Plano Municipal de Educação

- ✓ Considerações (destacando as principais metas alcançadas e as dificuldades);
- ✓ Monitoramento das Metas;
- ✓ Monitoramento das Estratégias.

Monitoramento do Plano Municipal de Educação

META 1 - Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender no mínimo 60% da população de até 3 anos de idade até 2024 e 100% da população de 4 e 5 anos de idade a partir de 2016.

Resultado: A meta 1 já está alcançada neste momento (dezembro/23) e superada, haja vista que o Município atende 100% da demanda das crianças em idade de creche (até 3 anos de idade) e 100% das crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos. Inclusive para atendimento das crianças de até 03 (três) anos o município locou e adaptou imóvel.

Monitoramento do Plano Municipal de Educação

META 4 - Oferecer educação em tempo integral (no mínimo de 7 horas) em 50% das escolas da rede pública municipal de forma a atender, pelo menos 30 % dos alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental.

Resultado: Na oportunidade deste monitoramento encontram-se matriculados na rede pública municipal de educação básica:

I - 125 (cento e vinte e cinco) crianças na educação infantil, modalidade de creche, sendo 61 (sessenta e uma) crianças em período integral;

II - 102 (cento e duas) crianças na educação infantil, na modalidade de pré-escola, todas em período parcial;

III - 236 (duzentos e trinta e seis) alunos nos anos iniciais do ensino fundamental, em período parcial;

IV - Total: 463 (quatrocentos e sessenta e três) alunos.

Monitoramento do Plano Municipal de Educação

Para cumprir a meta o Município deverá atender até 2025, no mínimo, 139 (cento e trinta e nove) alunos em período integral (30%), distribuídos em pelo menos 02 escolas (50%).

Porém, é forçoso reconhecer que o Município terá dificuldade de atender a meta em face da escassez de recursos financeiros.

Nada obstante o Município envidará esforços para iniciar a implementação do período integral no ensino fundamental, tendo a intenção de implantá-lo paulatinamente, começando pelos alunos dos 5^o anos a partir do ano letivo de 2025.

Monitoramento do Plano Municipal de Educação

Estratégias:

4.1 EXECUTADA PARCIALMENTE. As atividades de ampliação de tempo dos alunos (ampliação de jornada) foram executadas quando estava vigente o Mais Educação (programa federal) após a extinção do programa o município não conseguiu manter as atividades com recursos próprios; somente foi mantido o reforço escolar do 1º ao 5º ano.

4.2 NÃO INICIADA. Foram cadastradas metas nos ciclos de SIMEC PAR para ampliação e construção de escolas (não foram atendidas as demandas).

4.3 NÃO INICIADA. Foram cadastradas metas nos ciclos de SIMEC PAR para ampliação e construção de escolas (não foram atendidas as demandas).

4.4 EXECUTADA PARCIALMENTE

4.5 EXECUTADA PARCIALMENTE

O Plano Municipal de Educação (PME), o fim da gestão 2021/2024

Último Ano do Mandato

- ✓ Vedações impostas pela LRF;
- ✓ Vedações impostas pela Lei Eleitoral;
- ✓ Providências em face da transição de governo.

Vedações - Lei n 9.504/2007 Lei Eleitoral

Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:

Vedações - Lei n 9.504/2007
Lei Eleitoral

- ✓ Nomear os aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo estabelecido na lei, ou seja, três meses antes da data das eleições.